



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

APELAÇÃO CÍVEL (AC) Nº 542559/CE (0004935-37.2012.4.05.8100)
APTE : SINSEMPECE - SINDICATO DOS SERVIDORES DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
ADV/PROC : MARCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE E OUTROS
APDO : UNIÃO
APDO : ESTADO DO CEARÁ
ORIGEM : 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ - CE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS
GRANJA (CONVOCADO)

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA (CONVOCADO): Trata-se de apelação interposta pelo Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará – SINSEMPECE, em face de sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que indeferiu a petição inicial como inepta, por considerar a parte autoral carecedora do direito de ação pela impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, I, do CPC.

Em suas razões de recurso insurge-se a parte apelante contra a sentença extintiva, ao argumento de contrariar todo o arcabouço jurídico demonstrado na ação, estando fundamentada apenas em decisão monocrática da Ministra Ellen Gracie, que negou seguimento a Mandado de Segurança envolvendo questão idêntica à discussão travada nos presentes autos, e contra a qual pende Agravo Regimental aguardando julgamento no e. STF.

Reitera os fundamentos de mérito expostos na petição inicial, no sentido de afastar a obrigatoriedade dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará de atuarem nas funções desempenhadas pelo Ministério Público Eleitoral, sem que recebam qualquer remuneração por tal serviço, visto que não prestaram concurso para o desempenho de tais atribuições.

Requer, ao final, a reforma da sentença monocrática, com o imediato julgamento do mérito da demanda (CPC, art. 515, § 3º) no sentido de acolher a pretensão inicial, inclusive com a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

APELAÇÃO CÍVEL (AC) Nº 542559/CE (0004935-37.2012.4.05.8100)
APTE : SINSEMPECE - SINDICATO DOS SERVIDORES DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
ADV/PROC : MARCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE E OUTROS
APDO : UNIÃO
APDO : ESTADO DO CEARÁ
ORIGEM : 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ - CE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS
GRANJA (CONVOCADO)

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA (CONVOCADO): A controvérsia devolvida à apreciação no recurso de apelação consiste em averiguar, inicialmente, se estaria ausente uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, em face de manifestação anterior proferida no âmbito do e. STF em decisão monocrática da lavra da Ministra Ellen Gracie, que negou seguimento a Mandado de Segurança no qual se discute questão idêntica à que ora se apresenta.

Faço constar, pois, que “*por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa*’ (STJ - RT 652/183, maioria)”. Em outros termos, “*a possibilidade jurídica do pedido, a que se refere o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, é a inexistência, no direito positivo, de vedação explícita ao pleito contido na demanda*’ (STJ-5ª T., RMS 13.343-DF, rel. Min. Felix Fischer, j. 5.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.2.02, p. 405). Assim: *‘inexistindo vedação legal à pretensão da autora, não se há cogitar de falta de condições para o exercício do direito de ação*’ (STJ-4ª T., Resp 254.417, Min. Luis Felipe, j. 16.12.08, DJ 2.2.09)” (comentário nº 33, art. 267, VI, do CPC, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, 42ª ed. atual. até 15 de janeiro de 2010; São Paulo: Saraiva, 2010).

Destarte, não se evidenciar no caso a impossibilidade jurídica do pedido, dada a inexistência no ordenamento jurídico pátrio de qualquer vedação ao acolhimento, em tese, do pedido formulado na petição inicial.

Com efeito, a simples existência de pronunciamento monocrático contrário à pretensão autoral, mesmo que no âmbito do e. STF, contra o qual, registre-se, pende julgamento de Agravo Regimental, não retira da parte autora a possibilidade de exercer o seu direito de ação.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

Nesse contexto, em princípio, a demanda há de ser resolvida não com a extinção do processo pela ausência de uma das condições da ação, consubstanciada na impossibilidade jurídica do pedido, mas sim com a análise do mérito da ação.

Atente-se, entretanto, para a impossibilidade desta Corte proceder desde já à análise meritória, diante do permissivo constante no art. 515, § 3º, do CPC, visto que a causa não se encontra suficientemente madura, posto que sequer houve a citação da parte demandada para a apresentação de resposta.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. “Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento” (art. 515, § 3º, do CPC).

2. Indeferida a petição inicial (art. 295, II, c/c o art. 267, I), não pode o Tribunal, ao reformar a sentença, julgar, desde logo, o mérito da causa, tendo em vista a ausência de citação do demandado.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, Primeira Turma. REsp nº 691.488/RS. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. julgamento em 13/09/2005. DJ 26/09/2005).

Diante do que foi exposto, dou parcial provimento à apelação, para anular a sentença e determinar a devolução dos autos ao juízo de primeira instância, a fim de que seja processada a demanda.

É como voto.

Recife, 06 de dezembro de 2012.

Desembargador Federal **ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA**
RELATOR CONVOCADO



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

APELAÇÃO CÍVEL (AC) Nº 542559/CE (0004935-37.2012.4.05.8100)
APTE : SINSEMPECE - SINDICATO DOS SERVIDORES DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
ADV/PROC : MARCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE E OUTROS
APDO : UNIÃO
APDO : ESTADO DO CEARÁ
ORIGEM : 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ - CE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS
GRANJA (CONVOCADO)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO IMEDIATO. CPC, ART. 515, § 3º. IMPOSSIBILIDADE.

1. “*Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência da vedação, no direito vigente, do que se postula na causa*” (STJ - RT 652/183, maioria). Em outros termos, “*a possibilidade jurídica do pedido, a que se refere o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, é a inexistência, no direito positivo, de vedação explícita ao pleito contido na demanda*” (STJ-5ª T., RMS 13.343-DF, rel. Min. Felix Fischer, j. 5.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.2.02, p. 405).” (comentário nº 33, art. 267, VI, do CPC, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, 42ª ed. atual. até 15/01/2010; São Paulo: Saraiva, 2010).

2. A existência de pronunciamento monocrático contrário à pretensão autoral, mesmo que no âmbito do e. STF, contra o qual pende julgamento de Agravo Regimental, não retira da parte autora a possibilidade de exercer o seu direito de ação, de modo que, em princípio, a demanda há de ser resolvida não com a extinção do processo pela ausência de uma das condições da ação, consubstanciada na impossibilidade jurídica do pedido, mas sim com a análise do mérito da ação.

3. Impossibilidade desta Corte proceder, desde já, à análise meritória (CPC, art. 515, § 3º), visto que a causa não se encontra suficientemente madura, posto que sequer houve a citação da parte demandada para a apresentação de resposta.

4. Apelação parcialmente provida, para anular a sentença e determinar o processamento do feito na primeira instância.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para anular a sentença e determinar o processamento do feito na primeira instância, nos



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de dezembro de 2012.

Desembargador Federal **ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA**
RELATOR CONVOCADO